

Acórdão: 14.592/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010052288-91  
Impugnante: Transportadora Cristine Ltda  
Coobrigado: Dois Erres Empresa de Modas Ltda  
PTA/AI: 02.000134337-30  
CGC: 26523134/0001-80  
Origem: AF/Itaúna  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS DATA LIMITE** - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo nos termos do art. 149, I, RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI do art. 55,II, Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal visto que a nota fiscal apresentada, número 000050 fora desclassificada pelo fisco por ter sido emitida após a data limite para sua emissão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

A 2ª Câmara de Julgamento (fl. 94), exara despacho interlocutório para que a Coobrigada apresente cópia dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e comprove o recolhimento do imposto relativos às notas fiscais autuadas. A Coobrigada não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento devolve os autos para que seja intimado também a Autuada sobre o despacho interlocutório. Também esta, não se manifesta.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) em razão do transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez desclassificada a nota fiscal 000050 por ter sido emitida após vencido o prazo limite para utilização, portanto inidônea.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, insta salientar que, a eleição dos sujeitos passivos está em perfeita consonância com os mandamentos da Lei 6763/75 e não procedem os argumentos relativos à ilegitimidade passiva do transportador (Autuada).

Salienta-se que a responsabilidade por infrações decorre de disposição expressa de lei e no caso, a Lei 6763/75, prevê em seu artigo 21, inciso II, que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, a inclusão dos transportador no polo passivo da obrigação tributária está correta e encontra respaldo no dispositivo retrocitado.

No mérito, ressalta-se que de acordo com o artigo 134, V, RICMS/96, considera-se inidôneo o documento fiscal emitido após a data limite para utilização. No caso, a nota fiscal 000050 foi emitida em 29/10/96, sendo que o prazo limite para utilização venceu em 05/07/96. Por esta razão, não restam dúvidas acerca da inidoneidade das notas fiscais e muito menos sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já que o artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal, prevê que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Verifica-se ainda que não restou comprovada a escrituração e o recolhimento do imposto destacado conforme preceitua o parágrafo único do artigo 134 do RICMS/96.

Outrossim, improcede a assertiva defensiva de que a esta mesma mercadoria já foi objeto de outra autuação. Na verdade, são duas operações distintas, com TADOS distintos. Quais sejam, no PTA de nº 02.134337-30, que é o presente, a infração é de nota fiscal inidônea de emissão “Dois Erres Empresa de Modas Ltda” e o PTA de nº 02.130206-68 é de nota fiscal falsa de emissão da Comercial Port Said Ltda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 24/10/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**

RC